



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058815-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente VALDEIR PAULINO DE CARVALHO e Impetrante LUIZ CARLOS CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2058815-82.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília

Impetrante: Dr. Luiz Carlos Clemente

Paciente: VALDEIR PAULINO DE CARVALHO

Autos de Origem nº 1513985-65.2021.8.26.0344

Voto n. 7185

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Valdeir Paulino de Carvalho foi condenado a 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, por lesão corporal em contexto de violência doméstica. A alegação da defesa de nulidade da ação penal por falta de questionamento sobre a insanidade mental do réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de anulação da ação penal devido à alegada semi-imputabilidade do réu e (ii) a adequação do uso do habeas corpus como alternativa de revisão criminal.

III. Razões de Decidir

3. Não há documentação idônea que comprove a incapacidade do réu de entender o caráter ilícito dos fatos à época.

4. O habeas corpus não é substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, ou que não se verifique no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus DENEGADO.

Tese de julgamento: 1. A alegação de semi-imputabilidade deverá ser comprovada com documentos idôneos. 2. O habeas corpus não substitui a revisão criminal, salvo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casos de flagrante ilegalidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 13.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 943.112/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Luiz Carlos Clemente, em prol de VALDEIR PAULINO DE CARVALHO, contra a sentença editada pelo Juízo de Primeiro Grau nos autos da Ação Penal nº 1513985-65.2021.8.26.0344, por meio da qual ele foi condenado a 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, por violação ao art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica.

Narra o i. Advogado que o título penal condenatório, confirmado por esta Corte em sede de recurso de Apelação, transitou em julgado para a Defesa. Não obstante, afirma que a ação penal deve ser anulada desde o oferecimento da resposta à acusação, pois o advogado que então representava o paciente deixou de suscitar, na ação de conhecimento, questão relativa à sua insanidade mental, por se tratar de pessoa “*semi-imputável*” e, assim, deveria estar submetida a tratamento ambulatorial. Afirma ainda que a Defesa, na ocasião, indicou as mesmas testemunhas arroladas pela Acusação, o que se afigura inadmissível, prejudicando os interesses do paciente.

Com base nesses argumentos, o i. Advogado postulou, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que fosse “recolhido o mandado de prisão”, anulando-se a ação penal e reabrindo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução a fim de que fosse garantido ao paciente o direito de ser submetido a perícia para exame de sua “*capacidade de entendimento*”.

A liminar foi indeferida.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

O parecer da i. Procuradoria de Justiça Criminal é denegação da ordem.

É o relatório.

A princípio, o presente remédio constitucional não comportaria sequer conhecimento.

Nada obstante, a fim de se aferir eventual ilegalidade, a justificar a intervenção deste Sodalício, passa-se à análise do caso concreto.

O *writ* deve ser denegado.

VALDEIR foi denunciado e ao final condenado por violação ao art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto.

Segundo consta, no dia 22.11.2021, por volta das 07h,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na Rua Frediano Giometi, nº 340, município de Marília, VALDEIR ofendeu a integridade corporal de Jaqueline Damásio da Silva, então sua namorada, por razões da condição de sexo feminino, causando-lhes lesões corporais de natureza leve.

O casal mantinha relacionamento afetivo há três meses antes dos fatos. Na ocasião, a ofendida pernitoou na casa de VALDEIR. Ao amanhecer, ele foi levar café da manhã para ela, quando discutiram. No calor da situação, ele desferiu tapas no seu rosto, causando lesões descritas no exame de corpo de delito da seguinte forma: *“edema em região facial à direita; hematoma periorbitário à direita; escoriações em cotovelo direito; edema facial à esquerda com equimose infraorbitária; edema lábio superior e lesão incisa supralabial”*.

Pois bem.

A alegação de nulidade da ação penal, ventilada na petição inicial, sob o argumento de que o paciente não fora adequadamente defendido pela **Defensoria Pública** durante a ação penal não restou verificada, haja vista que se tratava de réu revel e que, obviamente, não muniu a nobre instituição das documentações necessárias (fls. 27).

Não obstante isso, diante das documentações anexadas pela i. Defesa neste *writ*, nada mudaria a solução proferida no édito condenatório, uma vez que não há documentação idônea a comprovar que, à época dos fatos, o paciente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como bem pontuado pelo i. Procurador de Justiça, “Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pese haver nos autos informações de fls. 11 e 16 dando conta de enfermidade mental nos anos de 2019 e 2020, é relevante pontuar que os fatos pelos quais o paciente foi condenado ocorreram em 22 de novembro de 2021 (fls. 25). Além disso, as outras documentações carreadas aos autos indicam a existência de tratamentos médicos, mas sem que isso possa, por si só, confirmar a existência da alegada semi-imputabilidade.” (fls. 43).

De mais a mais, não se pode ignorar que uma vez formada a coisa julgada referente aos títulos penais condenatórios, o acesso a esta Corte só pode ocorrer pela via apropriada da *Revisão Criminal*, conforme as regras processuais vigentes.

É prevalente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o *remédio heroico* não pode ser manejado como substituto de recursos previstos na legislação ordinária.

É que o *habeas corpus*, enquanto ação constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em veículo adequado a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria passível de ser apreciada por intermédio dos recursos ordinários previstos na legislação processual em vigor.

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça autoriza essa compreensão. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal para a aplicação do princípio da insignificância e para reclassificação do regime prisional; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, considerando o valor da res furtiva e a reincidência do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **Esta Corte entende que o habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo para concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.** (...) IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ - HC n. 943.112/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

Ora, o emprego do *habeas corpus* para a dedução de questões jurídicas dissociadas de sua destinação constitucional — fenômeno jurídico que o Supremo Tribunal já adjetivou de “Utilização promíscua do *habeas corpus*”¹ — deve ensejar pronto rechaço, na medida em que contribui para a morosidade da atividade regular de distribuição da Justiça Criminal, gerando prejuízo reflexo àqueles que demandam proteção judicial para as situações que configuram, concretamente, lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

¹ Penal e Processo Penal. Habeas corpus. Inserção de dados falsos em sistema de informações art. 313-A, do Código Penal. Sentença condenatória. Sucessão de recursos: apelação, embargos de declaração, recurso especial, agravo de instrumento, agravo regimental e embargos de declaração. Intempestividade do agravo no recurso especial. Interposição após o quinquídio legal previsto na Súmula 699/STF e na Lei n. 8.038/90. Não cabimento de habeas corpus com o escopo de reanálise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Inviabilidade do reexame dos fatos e provas que embasaram a condenação. Afronta ao art. 155 do CPP. Inocorrência. Condenação que não se fundou apenas nas provas coligidas na fase inquisitorial. Perda do cargo público. Efeito específico da condenação art. 92, I, do CP. Pedido de reassunção. Utilização promíscua do habeas corpus, via processual destinada à tutela do direito de locomoção. - Seguimento negado, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90. (STF - HC: 114947/ES, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 29/11/2013 PUBLIC 02/12/2013). [Grifei].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, como dito alhures, o paciente não trouxe à baila qualquer apontamento que pudesse revelar patente ilegalidade, violação ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente —o que não se confunde com o título penal condenatório transitado em julgado.

Assim, por tais fundamentos, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator